



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738284/2018-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.770 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo na Unidade Preparadora até a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo nº 10680.910615/2015-82, para que, após a juntada da referida decisão a estes autos, retorne-se ao Carf para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência do lançamento de multa isolada, exigida em razão da não homologação da compensação declarada no processo administrativo nº 10680.910615/2015-82, com base no parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Na Impugnação, o contribuinte requereu a anulação do auto de infração, aduzindo sua inexigibilidade enquanto pendente decisão definitiva no processo da compensação, cujo crédito deveria ser reconhecido em razão da apresentação da DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório, e a ausência da hipótese material para a aplicação da multa isolada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.770 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.738284/2018-11

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, considerando que a multa isolada decorria da não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, dado inexistir na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Destacou o julgador de piso que, “suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei n.º 9.430, de 1996.” (fl. 60).

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2019 (e-fl. 65), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2019 (e-fl. 66) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se do lançamento de multa isolada, exigida em razão da não homologação da compensação declarada no processo administrativo n.º 10680.910615/2015-82, com base no parágrafo 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

De pronto, deve-se destacar que não se controverte nestes autos acerca do fundamento legal da multa isolada, dispondo o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 nos seguintes termos:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Logo, a presente análise se restringirá aos argumentos do Recorrente quanto à inexigibilidade da multa isolada enquanto pendente decisão definitiva no processo de compensação.

Ressalte-se que o Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente nos autos da compensação (processo administrativo n.º 10680.910615/2015-82) está sendo julgado nesta mesma data, tendo sido encaminhada a decisão naquele processo no sentido de se determinar à autoridade administrativa a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório, cujos dados deverão ser devidamente comprovados pelo Recorrente durante o procedimento de apuração da liquidez e certeza do direito creditório na repartição de origem.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.770 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.738284/2018-11

Como o presente processo decorre da não homologação da compensação, a decisão final a ser aqui proferida dependerá do desfecho final no processo administrativo n.º 10680.910615/2015-82, *ex vi* do contido no § 18 art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento deste processo na Unidade Preparadora até a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo n.º 10680.910615/2015-82, para que, após a juntada da referida decisão a estes autos, retorne-se ao Carf para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis